



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle V

PROCESSO:	00004/15
UNIDADE:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEIS:	Jaime Soares Pinheiro – CPF nº 026.422.802-25 Servidor da Sead Elizete Rodrigues Teixeira – CPF nº 114.155.682-00 Servidora da Sead/Chefe de Equipe
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	R\$95.792,76 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar possível dano ao erário ocasionado pelo pagamento de benefício previdenciário concedido com proventos acima do estabelecido pela legislação.

2. HISTÓRICO

Em 2008, foi instaurado nesta Corte de Contas o Processo nº 3129/2008/TCERO para registro de aposentadoria, por invalidez, do Sr. Pedro Struthos Neto. Finda a instrução processual, referido processo foi julgado pela 1ª Câmara.

Conforme Decisão nº 13/2014-1ª Câmara, o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Sr. Pedro Struthos Neto foi considerado legal, sendo, portanto, determinado o seu registro.

Em razão de terem sido encontradas irregularidades nos valores pagos ao Sr. Pedro Struthos Neto, fato que já era objeto de apuração pelo Iperon, a 1ª Câmara determinou ainda (item IV da Decisão nº 13/2014), que o Iperon concluísse o procedimento instaurado para apuração e o encaminhasse a este Tribunal.

¹ Valor pago irregularmente, no período de setembro/07 a maio/14 em razão de erro de cálculo nos proventos de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle V

Em 03 de novembro de 2014, o Iperon encaminhou a esta Corte a Tomada de Contas Especial (TCE) nº 01-2220.01483-000/2014 para conhecimento e providências cabíveis.

3. DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS.

A ocorrência de dano ao erário pressuposto para a instauração de Tomada de Contas Especial, cujo processamento tem por finalidade: apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Nesse sentido, dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 (Lei Orgânica desta Corte – LOTCERO):

Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

O que ensejou a instauração dos presentes autos foi o pagamento de provento de aposentadoria em desacordo com a legislação.

Segundo consta nos autos, quando da confecção da planilha de proventos, ao invés de se observar a proporcionalidade em determinada verba que compõe o valor do benefício, os responsáveis a consideraram em sua totalidade. Consequentemente, o valor do benefício pago ao servidor ficou acima do que deveria ter sido.

O cálculo equivocado do benefício previdenciário causou, segundo apuração desenvolvida na TCE, dano ao erário de R\$95.792,76 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).²

Pelo dano, a Comissão de TCE responsabilizou quatro servidores: Jaime Soares Pinheiro, Elizete Rodrigues Teixeira, Cilene Rodrigues Lopes e Valdir Alves da Silva.

4. DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA TCE

O art. 3º da LOTCERO nº 154/96 estabelece que:

Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n. 812/15)

² Vide planilha fls. 31/32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle V

Com base nos artigos 3º e 8º da LOTCERO, esta Corte expediu a Instrução Normativa (IN) nº 21, de 05 de julho de 2007, dispondo sobre a instauração e composição de processos de Tomada de Contas Especial.

A IN nº 21/07/TCERO estabelece os requisitos formais que devem compor o processo de Tomada de Contas Especial para sua admissibilidade, visando posterior apreciação do mérito. Frise-se que a inobservância de seus dispositivos tem por consequência a devolução dos autos à origem, consoante determina o art. 14, abaixo reproduzido:

Art. 14. A Tomada de Contas Especial encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do Relator da matéria, que conterà a indicação das omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Verifiquemos no caso em análise se os elementos que devem integrar uma TCE estão presentes:

DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NO ART. 4º DA IN 21/07/TCERO	SIM/NÃO	OBSERVAÇÃO
I – a comunicação referida no art. 1º, § 2º (comunicação ao TCE sobre a instauração);	Sim	Fls. 124
II – ato de instauração da Tomada de Contas Especial;	Sim	Portaria Conjunta nº 001/SEARH/IPERON (fls. 10/11)
III – relatório da Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo Disciplinar, se houver;	Não se aplica	
IV - registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;	Não se aplica	
V – termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;	Sim	Fls. 56/61, 73/75
VI – demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº. 39/TCE-RO-2006;	Sim	Planilha de valores – fls. 31/32
VII - características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;	Não se aplica	
VIII - outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;	Sim	Processo de concessão da aposentadoria – fls. 143/224
IX – identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando: a) nome ou razão social; b) filiação e data de nascimento, quando pessoa física; c) CPF ou CNPJ; d) endereço completo e números de telefones atualizados; e) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público; f) herdeiros, no caso de falecimento do responsável.	Sim	
X – relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;	Sim	Fls. 36/37, /76/78
XI – documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;	Não se aplica	
XII – registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;	Não se aplica	
XIII – pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde	Não	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle V

ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;	consta	
XIV – relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;	Sim	Relatório de Auditoria nº 218/2014/DPC/CGE – fls. 79/80
XV – certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo: a) identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo; b) valor atualizado do débito; c) manifestação sobre as contas tomadas.	Sim	Fls. 81/224. Certificado no grau irregular.
XVI - pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.	Não consta	

A tabela acima demonstra que no caso em tela não constam as medidas dos incisos XIII e XVI do art. 4º DA IN 21/07/TCERO. Ainda assim, os documentos constantes nos autos permitem a admissão e o processamento da documentação encaminhada pelo Iperon.

5. ANÁLISE

No dia 18/10/05, o Sr. Pedro Struthos Neto, então servidor estadual, ocupante do cargo de odontólogo legal, requereu aposentadoria por invalidez (fls. 143). O requerimento foi dirigido ao Serviço de Atendimento ao Servidor, vinculado a então Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração.

Após instrução do processo, foi editado Decreto de 01/08/07, aposentando o Sr. Pedro Struthos Neto (fls. 217). A aposentadoria se deu com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, ou seja, ele foi aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 813, de 08/08/07 (fls. 263).

Após a publicação do ato concessório, o processo foi encaminhado para o setor responsável pelo cálculo dos proventos a serem pagos ao beneficiário. Consta às folhas 218, documento denominado “Planilha de Proventos”, elaborado pelo Sr. Jaime Soares Pinheiro, e aprovado pela Sr.ª Elizete Rodrigues Teixeira, chefe de equipe. Consta de forma expressa no referido documento que o valor do benefício deveria ser proporcional.

Podemos verificar que no cálculo do provento de aposentadoria do Sr. Pedro Struthos Neto, não foi aplicada a proporcionalidade sobre a verba “A.O (isonomia)”.

De acordo com ficha financeira/2007, o Sr. Pedro Struthos Neto recebia, quando na ativa, R\$7.854,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) de vencimento, e R\$3.670,69 (três mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) de verba denominada “A.O (isonomia)”. Sobre ambas as verbas, incidia contribuição previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle V

Não obstante os servidores responsáveis pelo cálculo do provento tenham feito o cálculo proporcional do vencimento, não aplicaram a proporcionalidade sobre a verba “A.O (isonomia)”, sendo ela utilizada em seu valor total.

Somente em 2012, quando o valor do benefício do Sr. Pedro Struthos foi revisado pelo Iperon o erro de cálculo foi corrigido (fls. 236). Conforme cálculo realizado pelo Iperon, a verba “A.O (isonomia)” deveria ter ficado em R\$1.426,32. Abaixo, tabela comparativa:

	Cálculo feito pela Sead (fls. 218v)	Cálculo feito pelo Iperon (fls. 236v)
Vencimento	R\$3.052,06	R\$3.051,84
A.O (isonomia)	R\$3.670,09	R\$1.426,16
TOTAL	R\$6.722,75	R\$4.478,16

Obs. Valores referentes à época de concessão.

Fichas financeiras acostadas aos autos comprovam que, no período de setembro/2007 a maio/2014, a verba “A.O (isonomia)” foi paga com valor irregular. A partir de junho/2014, o erro foi corrigido (fls. 311).

O erro de cálculo ocasionou dano ao erário. O Iperon apurou que o dano ocasionado pelo pagamento irregular da verba “A.O (isonomia)”, no período de setembro/07 a maio/2014, foi de R\$95.792,76, consoante documentos acostados às folhas 31/32.

Pelo exposto, a materialidade do ilícito restou perfeitamente demonstrada nos autos. Está comprovado o erro de cálculo que redundou no dano ao erário: não foi observada a proporcionalidade na verba “A.O (isonomia)”, conforme documentos de folhas 218. O pagamento da verba irregular está comprovado com a juntada das fichas financeiras.

Os autores da conduta irregular também estão perfeitamente demonstrados nos autos: Jaime Soares Pinheiro e Elizabete Rodrigues Teixeira.

O Sr. Jaime Soares Pinheiro realizou os cálculos dos proventos do Sr. Pedro Struthos (fls. 218). Ele deixou de aplicar a proporcionalidade sobre a verba “A.O (isonomia)” da planilha de proventos (fls. 218), embora constasse na planilha de proventos que a aposentadoria analisada era proporcional.

A Sr.^a Elizabete Rodrigues Teixeira, na qualidade de chefe de equipe, revisou e aprovou os cálculos realizados pelo Sr. Jaime Soares.

Ambos os servidores foram ouvidos durante a instrução da TCE no âmbito do Iperon (fls. 56/61).

A Comissão de TCE do Iperon também responsabilizou a Sr.^a Cilene Rodrigues Lopes, então Gerente de Administração da Folha de Pagamento, e o Sr. Valdir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle V

Alves da Silva, então Secretário de Administração. Com base nos documentos acostados aos autos, não há elementos para responsabilizá-los.

A Sr.^a Cilene Rodrigues Lopes foi responsabilizada pelo fato de ter inserido no sistema de folha de pagamento o benefício com valor irregular. Na época dos fatos, ela trabalhava no setor responsável pelo pagamento de aposentadoria. Segundo consta em seu termo de declarações (fls. 73/75), ela era gerente do setor.

Conforme explicado por ela, os processos de aposentadoria chegavam, naquele setor, devidamente instruídos. Cabia a ela implantar o valor do benefício no sistema da folha.

De fato, documentos acostados aos autos demonstram que após a instrução, inclusive, contendo a planilha de proventos, o processo foi encaminhado para o setor de folha de pagamento. Segundo documento de fls. 220, a Sr.^a Elizete Rodrigues Teixeira encaminhou os “autos juntamente com a Planilha de Proventos em anexo, para que seja providenciada a inclusão na Folha de Pagamento dos INATIVOS e posteriormente devolver a esta EPI/GGRH, para as demais providências”.

Já o documento de folhas 221, assinado pela Sr.^a Cilene Rodrigues Lopes informa que a inclusão do benefício do Sr. Pedro Struthos na folha de pagamento seria providenciada para setembro/07.

Seria razoável exigir dela (e dos servidores da folha de pagamento) a revisão de todo o processo, incluindo os cálculos do benefício? Ela tinha a incumbência de verificar se os atos anteriores eram regulares? A resposta é negativa. Considerando os documentos nos autos, a atribuição dela era fazer a inserção do benefício no sistema de folha de pagamento. Não consta que ela tinha atribuição de revisar todo o processo. Assim, não há como responsabilizá-la.

Também não há como responsabilizar o Sr. Valdir Alves da Silva, então Secretário de Estado de Administração. Ao que tudo indica, a Comissão de TCE responsabilizou-o por ter assinado o ato concessório de aposentadoria (fls. 217). Ocorre, todavia, que a conduta irregular que ocasionou dano ao erário (erro de cálculo) se deu após a assinatura do decreto concessório.

O decreto que aposentou o Sr. Pedro Struthos Neto (fls. 217) foi assinado em 01/08/2007 (fls. 217), pelo Sr. Ivo Narciso Cassol, então Governador do Estado, e pelo Sr. Valdir Alves da Silva, então Secretário da Sead. O decreto foi publicado em 08/08/2007 no DOE nº 813 (fls. 263). Somente em 27/08/07, a planilha de proventos foi elaborada pelo Sr. Jaime Soares Pinheiro e aprovada pela Sr.^a Elizete Rodrigues.

Por todo o exposto, restou demonstrado nos autos que o erro de cálculos nas verbas dos proventos da aposentadoria do Sr. Pedro Struthos causou dano ao erário de R\$95.792,76 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle V

A responsabilização pelo débito deverá ser imputada aos senhores Jaime Soares Pinheiro e Elizabete Rodrigues Teixeira.

Esclareça-se, no entanto, que, em atenção aos princípios constitucionais que regem o processo, devem ser garantidos aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, a medida a ser tomada neste momento do trâmite processual é a citação de Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira para, querendo, apresentarem defesa.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida nos presentes autos evidenciou a seguinte irregularidade:

6.1. De responsabilidade do Sr. Jaime Soares Pinheiro e da Sr.^a Elizete Rodrigues Teixeira, ambos servidores da Sead na época dos fatos:

Descumprimento ao art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, por não observarem a proporcionalidade na verba “A.O (isonomia)”, fazendo com que o valor da aposentadoria do Sr. Pedro Struthos ficasse acima do devido, acarretando dano ao erário de R\$95.792,76 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao eminente Conselheiro-Relator que, ao seu elevado talante, adote as seguintes medidas:

- I) Citar o Sr. Jaime Soares Pinheiro, CPF nº 026.422.802-25, e a Sr.^a Elizete Rodrigues Teixeira, CPF nº 114.155.682-00, com base no art. 62, III do Regimento Interno desta Corte, para, no prazo legal, apresentar defesa em razão da irregularidade apontada no item anterior.

Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2017.

Respeitosamente,

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo. Mat. 492

Supervisão,

Silvana Pagan Bertoli
Subdiretora de Controle V
Portaria nº 213/2015

Em, 25 de Agosto de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Agosto de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SILVANA PAGAN BERTOLI
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO